



Chamado para discussão e votação na reunião ordinária

DIOMAR

INDICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º CM 96/04
Rec. 12.5.2004

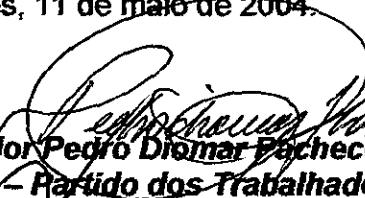
O Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores, no uso das atribuições de seu mandato popular, solicita ao Senhor Presidente desta Câmara, que seja enviado como indicação ao Executivo Municipal, o anteprojeto de lei em anexo, que trata de instituir os procedimentos de tombamento para proteção ao patrimônio cultural do Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

A Proposta de nossa iniciativa, tramitou nesta casa em forma de projeto de lei, CM 11/04, em 15 de janeiro de 2004, e tendo sido retirada em 29/04/04 mediante o ofício 129/04. Ocorre que durante a tramitação nesta casa, o projeto recebeu parecer do IBAM com entendimento de que a competência legislativa mesmo sendo concorrente, é também polêmica, tendo em vista que alguns dispositivos do projeto avançam sobre a organização interna do Executivo Municipal. Com o intuito de evitar impedimento ou conflito legal, examinamos também as iniciativas do Deputado Bernardo de Souza, na Assembléia Legislativa do RS, que tem cerca de 10 projetos de lei aprovados sobre esta matéria, mas que não estabelecem procedimentos para tombamento e sim, em sua maioria, apenas declaram bens como patrimônio Histórico.

Com a certeza de que o mérito do nosso projeto é de grande valia, uma vez que o Município de São Sebastião do Caí, ainda não conta com nenhuma legislação municipal específica para preservar a sua história, sugerimos o envio do anteprojeto para que a idéia possa ser absorvida pelo Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2004.


Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores
PT – Partido dos Trabalhadores



Ante-Projeto de Lei nº ——/2004

Institui os procedimentos de tombamento para a proteção ao patrimônio cultural do Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

CAPITULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º - O patrimônio cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial existentes no Município de São Sebastião do Caí, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, dentre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arquitetônico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único - A inscrição no Livro Tombo dos bens mencionados neste artigo, declara sua condição de parte componente do Patrimônio Cultural do Município para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo do reconhecimento dessa condição por outros procedimentos administrativos e pelos meios de prova admitidos judicialmente.

Art. 2º - A presente Lei se aplica, no que couber, aos bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.



LEI N° 10.000 TOMBAMENTO DE BENS

Complementar ao Decreto Municipal

1º DEZEMBRO

Parágrafo 1º - Exetuam -se da incidência desta lei os bens de origem estrangeira que:

I – pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II – adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

III – incluam-se entre os bens referidos no artigo 10 da lei de introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV – pertençam à casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;

V – tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI – tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII – sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo Município.

Parágrafo 2º - O controle e a fiscalização, necessários à preservação do patrimônio cultural e paisagístico do Município, serão executados por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal, através de órgão competente próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1º desta lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

Art. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.





MUNICÍPIO DE RODRIGUES

Decreto Municipal nº 001 de 06 de junho de 2010



Art. 5º - Através de notificação por mandato, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- II – por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- III – por edital;
- a – quando desconhecido ou incerto;
- b – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- c – quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;
- d – quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e – nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º - O mandato de notificação do tombamento deverá conter:

- I – os nomes do órgão do qual procede o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;
- II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III – a descrição do bem quanto ao:
 - a- gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
 - b – lugar em que se encontre;
 - c – valor.



IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único – Tratando-se de bem imóvel a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio cultural do Município.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o possibilitem para tal.

Art. 8º - No prazo do artigo 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 6º, III;

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

a- a inexistência ou nulidade da notificação;





WILHELM H. GÖTTSCHE LOWE

PROFOUND

Consequently, with the exception of the first two, the remaining observations are based

DICOMAR
Dental Laboratory

- b – a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
 - c – a perda ou perecimento do bem;
 - d – ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 – Será liminarmente rejeitada a impugnação quando houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11 - Recebida a impugnação será determinada:

I – a expedição ou a renovação do mandato de notificação do tombamento, no caso da letra “a” do inciso III, do art. 9º;

II – a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12 – Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13 – Decomido o prazo do art. 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo Livro Tombo.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.



Decreto nº 10.000, de 20 de junho de 2000

CD 10 MAIO
2000

CAPÍTULO III

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14 – Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único – As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15 – No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16 – Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 17 – Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

Parágrafo 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

Parágrafo 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

Art. 18 – O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio a juízo do órgão competente.

Art. 19 – Direito de preferência para o Município sobre a aquisição do bem pelo mesmo valor proposto pelo comprador.

Parágrafo 1º - O proprietário deverá comunicar a intenção de venda do bem e o valor oferecido com a devida comprovação.



Parágrafo 2º - O direito de preferência acionado prescreve em quinze dias úteis contados do recebimento da comunicação pelo poder público.

Art. 20 – Deverá ser garantida a possibilidade de visitação sem prejuízo dos direitos do proprietário.

Art. 21 – Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do código penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 22 – Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, resarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – O Município fica autorizado a criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo 1º - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas previstas nesta lei, delas ficará incumbida a Prefeitura Municipal ou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo 2º - Caberá ao Executivo Municipal definir na dotação orçamentária do Fundo, quais as receitas que serão destinadas ao Fundo e a quantificação de valores.

Art. 24 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de Direito Privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 25 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.



MUNICIPAL RODRIGUES

Comunicação Social da Câmara Municipal

D. LOMAR
W. S. G.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de maio de 2004.



Vereador Pedro Biomar Pacheco Flores
PT – Partido dos Trabalhadores



MICRODIA
RODRIGUES

Chamado para discussão e votação da seguinte matéria:

DIOMAR



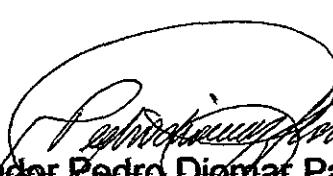
JUSTIFICATIVA:

É visível a falta de atenção e cuidado com o patrimônio histórico em nosso Município. Há também ausência de legislação a respeito de regras para a preservação de bens com valor histórico-cultural.

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso IX, estabelece que é competência dos municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Nossa proposta visa criar uma lei contendo um conjunto de critérios e regras, para que o Município e a sociedade em geral possa ter nela, um instrumento de valorização e conservação de nossa história. Não há nesta proposição o intuito de fazer tombamento desta ou daquela edificação, mas sim um conjunto de regras que visam permitir e disciplinar os tombamentos, assegurar os direitos inerentes aos proprietários dos bens patrimoniais e dar outras providências.

Por ser o assunto de relevante interesse da coletividade, solicitamos o apoio do senhor Presidente e demais vereadores para aprovar o projeto, com apreciação, durante o mês de janeiro de 2004.

Sala das sessões, 11 de maio de 2004.


Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores
PT – Partido dos Trabalhadores